



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

RELATÓRIO REFERENTE AO PE 21/2025 – ITEM 2

O referido Pregão Eletrônico teve seu início em 10/10/2025, quando ocorreu a abertura do certame, bem como disputa da fase de lances.

Ainda no dia 10/10/2025 as empresas apresentaram as propostas readequadas, juntamente com a planilha de custos, conforme solicitado no item 10.4 do Edital. Sendo as mesmas aceitas, pois o valor final apresentado estava de acordo com o detalhamento de custos informado na planilha.

Assim, deu-se continuidade ao certame, sendo aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação (item 12.4 do Edital), os quais também foram apresentados e conferidos, sendo que as empresas atenderam ao solicitado.

Desta forma, abriu-se prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos documentos referentes a declaração apresentada (item 12.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, LETRA “a” do Edital), os quais constam no item 16.1 do Edital.

A empresa FELIPE J MALLMANN FABRIS, arrematante do item 2, apresentou um contrato de locação de retroescavadeira para comprovar a disponibilidade da máquina, porém, levando em consideração a planilha de custos apresentada na fase de julgamento da proposta, conforme anexo, constatou-se indícios de inexequibilidade da proposta.

MAQUINA:		RETROESCAVADEIRA	
HRS MÊS		200	
VALOR MAQUINA		250,000,00	
VALOR RESIDUAL 20%		50,000,00	
BASE DE CALCULO DEPRECIACÃO:		200,000,00	
VIDA UTIL E VALOR DEPRECIACAO MÊS		1666,66	
CUSTO DE OPORTUNIDADE ANO/MÊS		2343,75	
ITEM DE CUSTO	VALOR RS	PRODUTIVIDADE/HORA	CUSTO HR R\$
DIESEL	6	8	48,00
LUBRIFICACAO MENSAL	460	200	2,30
MANUTENCAO GERAL	844	200	4,22
SALARIO MOTORISTA + ENCARGOS	3039,93	200	15,20
DEPRECIACAO	1666,66	200	8,33
PNEUS JOGO 4PNEUS	8000	200	1,66
CUSTO DE OPORTUNIDADE	2343,75	200	11,72
CUSTO DIRETO POR HR DA MAQUINA			91,43
CUSTOS INDIRETOS		8%	7,31
LUCRO		10%	9,14
SUB-TOTAL			107,89
TRIBUTOS	6,50%		7,01
TOTAL CUSTO POR HORA			114,90
Boqueirão do Leão, RS, 10 de outubro 2025			

Levando-se em consideração que o contrato de locação apresentado pela empresa foi **datado de 01/10/2025**, subentende-se que a mesma tinha conhecimento do custo da locação, o que não levou em consideração na elaboração da sua planilha. Ainda, considerando-se somente o valor referente a locação, combustível, operador e tributos, já encontramos um valor totalmente divergente ao apresentado, sem considerar o lucro da empresa previsto na planilha inicial apresentada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

VALORES FINAL APRESENTADO POR HORA R\$ 114,90	
Valor da locação por hora	R\$ 80,00
Diesel	R\$ 48,00*
Salário do motorista + Encargos	R\$ 15,20 *
Tributos	R\$ 7,01*
Total	R\$ 150,21
* Valores extraídos da planilha apresentada	

Ao analisar esta situação, foi aberto prazo para manifestação da empresa, a qual apresentou a DECLARAÇÃO, informando que “o custo referente à locação da máquina será diluído nas demais operações e empreitadas da empresa”.

Ressalte-se que a simples declaração de que o licitante executará o objeto nos valores propostos não é suficiente para comprovar a exequibilidade, pois no caso em análise, a planilha de custos e o contrato de locação juntado ao processo demonstram objetivamente a inviabilidade econômica da execução, uma vez que o custo horário da máquina, somado aos encargos operacionais, supera o valor ofertado.

Ainda, vale salientar que de acordo com o Edital, o tempo de deslocamento não poderá ser cobrado do município, ou seja, a empresa para poder atender Santa Clara do Sul teria o deslocamento médio de uma hora, já que está localizada em Boqueirão do Leão, e não receberia pelo deslocamento, entretanto já teria iniciado o valor hora da locação.

No caso em análise, a proposta inicial não contemplava o custo de locação da máquina, o que por si só evidencia falha na composição de preços, contrariando o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso V, da Lei 14.133/2021).

A posterior juntada de contrato de locação não corrige o vício, pois, ao ser considerado o custo de R\$ 80,00/h informado, o preço total torna-se ainda mais incompatível com os custos operacionais mínimos, mesmo se considerarmos as despesas inclusas no contrato de locação, conforme tabela acima.

Tais elementos demonstram que a execução contratual nos valores propostos é inviável, indicando risco concreto de inexecução ou futura paralisação dos serviços, o que ofenderia o princípio da eficiência administrativa.

Salientamos que identificar preços inexecutáveis é de suma importância para garantir que os contratos sejam cumpridos com qualidade e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

No caso em comento, não foi o valor da proposta que ficou abaixo do exequível, mas sim as informações trazidas pela própria empresa referente ao custo operacional que iria ter para a execução do objeto, o que demonstra uma falha também na própria apresentação da proposta.

A mera declaração de que o custo será “diluído em outras empreitadas” não constitui prova técnica ou contábil de viabilidade, e tampouco afasta o dever da Administração de resguardar o interesse público e evitar contratações sabidamente inviáveis.

Diante dos fatos, entende-se pela desclassificação da empresa FELIPE J MALMANN FABRIS, uma vez que:

1. A proposta inicial não incluiu item essencial (locação da máquina);
2. O contrato de locação posteriormente apresentado não supre a falha, mas confirma a inexecutabilidade do valor global;
3. A manutenção da proposta implicaria risco de inexecução contratual e violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Tendo em vista restrições de ordem técnica na utilização do Portal de Compras Públicas, não há a possibilidade de desclassificação da proposta, conforme informado pelo Setor Técnico responsável pela plataforma, sendo necessário, neste caso,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

proceder com a INABILITAÇÃO da empresa, para possibilitar negociação com o próximo colocado e prosseguimento do certame.

Santa Clara do Sul, 29 de outubro de 2025.

Carléia Cristina Haas
Pregoeira